



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE VARGINHA
2ª VARA CRIMINAL E DA JIJ

Processo nº.: 0707.05.105967-3

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Acusada: Renata Faria

Vítima: Sérgio Tadeu Castilho Dias

Acusação: art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Renata Faria, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Expõe a exordial que: "(...) na noite de 09 de julho de 2005, por volta das 19h, no interior da residência localizada na Rua Ivan de Souza, nº 65, no Bairro Bela vista, nesta Cidade e Comarca de Varginha (MG), RENATA FARIA, brasileira, a época casada, técnica de enfermagem, filha de José Augusto Faria Filho e de Natália Faria, nascida aos 06/10/1977, em Lambari (MG), residente na Rua Magno de Sá, nº 02, Quadra 34, no Bairro Jardim Maracanã, em Seropédica (RJ), com animus necandi, deu causa à morte de seu marido, ora vítima Sérgio Tadeu Castilho Dias.

Vítima e denunciado viviam juntos há 04 (quatro) anos, sendo que neste período contraíram núpcias; porém, a algum tempo, ambos já manifestaram interesse de se separarem, sendo que a denunciada, como forma de eliminar o apetite sexual da vítima, passou colocar calmantes em suas bebidas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE VARGINHA
2ª VARA CRIMINAL E DA JIJ

Aproximadamente uma semana antes dos fatos aqui apurados, por volta das 13h, Márcio Alves foi até a casa da vítima Sérgio, constatando que ele estava pálido e com dificuldades para falar, tendo este dito que não havia bebido e não sabia o que estava acontecendo. Então, Márcio e vítima foram até a padaria do irmão daquele, sendo que a vítima mal conseguia andar, tendo derrubado uma garrafa de refrigerante, eis que não conseguia segurá-la.

Na noite de 08 de julho de 2005 (sexta-feira), a vítima convidou Renata Favaro e Flávia Paula para que fossem a sua casa. Já na residência da vítima, a denunciada fez uma batida de vinho e serviu esta bebida a Sérgio, em seu copo por ela separado dos demais, informando às convidadas que não bebessem no copo de Sérgio, pois havia colocado 'lexotan' na bebida da vítima Sérgio.

Questionada pelas convidadas, sobre os motivos de sua conduta, a denunciada disse que fez aquilo para evitar que a vítima a procurasse sexualmente. Renata Favaro e Flavia Paula permaneceram na residência da denunciada e da vítima até por volta das 23h.

No dia seguinte, Renata Favaro conversou por telefone com a denunciada, tendo esta lhe dito que a vítima havia saído naquela noite, retornado de madrugada, bêbado. Por volta das 15h, Renata Favaro e Flávia foram novamente a casa da vítima, sendo que a denunciada disse a elas que Sérgio estava o dia todo no quarto. Então elas sugeriram à denunciada que levasse Sérgio ao Pronto Atendimento do Hospital Bom Pastor, porém, a denunciada recusou-se, não demonstrando qualquer preocupação com a vítima. Neste dia, percebeu-se que a vítima estava dopada, com comportamentos estranhos, como, por exemplo, andar cambaleante, tonturas, ausência de apetite e fechamento instantâneo de pálpebras.

Alguns minutos após Renata Favaro e Flávia Paula deixarem a casa, a denunciada ligou o aparelho de som, em volume alto, efetuou disparo de arma de fogo, ceifando a vida da vítima Sérgio, atingindo a região da cabeça. Após o ato, a denunciada colocou a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE VARGINHA
2ª VARA CRIMINAL E DA JIJ

arma na mão da vítima, pedindo socorro aos vizinhos, dizendo que seu marido havia se suicidado.

Constatou-se, ainda, que a denunciada disse aos genitores da vítima que entregaria Sérgio aos pais, contudo, dentro de um caixão.

Torpe foi o móvel do crime. A denunciada constatando que Sérgio iria deixar a casa, separando-se dela, resolveu concretizar sua vontade de matá-lo, para assim, na condição de viúva, obter pensão decorrente da morte de Sérgio, servidor público estadual (policia civil).

Verificou-se, ainda, que a forma como a denunciada executou seu intento criminoso, utilizando-se de conhecimentos de auxiliar de enfermagem, dopando a vítima com calmantes, dificultou a defesa do ofendido. (...)

Requeru o Ministério Público a procedência da denúncia, para que a denunciada fosse processada, pronunciada e, ao final, condenada nas sanções do dispositivo acima epigraado.

A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2012 (ff. 363/364).

Regularmente citada, a acusada apresentou suas alegações preliminares às ff. 379/383.

Prosseguindo-se na instrução, procedeu-se às oitivas das testemunhas arroladas pelas partes pela via convencional, bem como realizou-se o interrogatório da acusada, de forma audiovisual (ff. 436/450, 467/469, 500/502, 513/516 e 539/541).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE VARGINHA
2ª VARA CRIMINAL E DA JIJ

Alegações finais pelo Ministério Público às ff. 544/558, ocasião em que pugnou pela procedência da denúncia, com pronúncia da denunciada, como incurso nos art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

A defesa, às ff. 560/568, por sua vez, requereu a impronúncia nos termos do art. 414 do CPP; eventualmente, caso ocorra a pronúncia, pugnou pelo indeferimento do pedido de inclusão da circunstância agravante do art. 61, inciso II, alínea 'f'; subsidiariamente, requereu a impugnação de todas as qualificadoras pleitadas pela acusação.

Finalmente, pleiteou o indeferimento da prisão preventiva.

A acusada foi pronunciada e, após regular RESE, o Eg. TJMG cassou a decisão de primeiro grau (ff. 572/574, 578/607 e 649/652).

A acusada foi novamente pronunciada, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (ff. 665/667).

Regularmente intimada, a defesa da pronunciada apresentou recurso às ff. 673/683. Contrarrazões de recurso pelo Ministério Público às ff. 684/691.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE VARGINHA
2ª VARA CRIMINAL E DA JIJ

Em juízo de retratação, a decisão recorrida foi mantida (f. 703).

Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mantendo a decisão de pronúncia (ff. 712/718).

Recurso Especial interposto pela pronunciada (ff. 733/742), contra-arrazado às ff. 746/749, o qual teve o seu seguimento negado (f. 750).

A pronunciada interpôs agravo em face da decisão que negou seguimento ao agravo, sendo que por intermédio da decisão do STJ de ff. 768/769, não foi conhecido o Recurso Especial.

A decisão de pronúncia transitou livremente em julgado, conforme f. 770.

Em sede de diligências (art. 422 do CPP), as partes manifestaram-se à f. 773/773-verso e 779/780.

É o relatório. **DECIDO.**

Nesta data, procedeu-se ao julgamento da acusada pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Varginha.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE VARGINHA
2ª VARA CRIMINAL E DA JIJ

Em plenário, o representante do Ministério Público postulou pela condenação da acusada no crime de homicídio duplamente qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima.

A defesa da acusada, por sua vez, postulou pela absolvição por negativa de autoria e, subsidiariamente, pela desclassificação para o crime de incitação ao suicídio.

Submetidos os quesitos relativos ao **crime de homicídio duplamente qualificado contra Sérgio Tadeu Castilho Dias praticado por Renata Faria** à votação dos Senhores Jurados, foi obtido o seguinte resultado:

Reconheceram, por maioria de votos, a materialidade do homicídio.

Reconheceram, por maioria de votos, a autoria atribuída à acusada.

Responderam, por maioria de votos, que não desclassificavam o delito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE VARGINHA
2ª VARA CRIMINAL E DA JIJ

Responderam, por maioria de votos, que não absolviam a acusada.

Reconheceram, por maioria de votos, a qualificadora do motivo torpe.

Reconheceram, por maioria de votos, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

DISPOSITIVO

Desse modo, em face do soberano veredicto do Conselho de Sentença, declaro **CONDENADA** a acusada **RENATA FARIA**, nas penas prescritas no artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal, pelo cometimento do crime de homicídio duplamente qualificado contra **Sérgio Tadeu Castilho Dias**.

Assim, em obediência à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, passo a realizar a dosimetria da pena da acusada, em observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição da República, art. 5º, XLVI) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE VARGINHA
2ª VARA CRIMINAL E DA JIJ

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais:

a) **Culpabilidade:** a reprovabilidade da conduta da ré, que agiu de forma livre e consciente, transborda em absoluto os limites delineados no tipo penal, uma vez que conhecedora de técnicas em enfermagem organizou e executou o plano homicida com frieza, inclusive agindo de modo que o delito passasse como sendo um suicídio. Outrossim, a ré pouco tempo após a morte da vítima realizou em churrasco na residência em que o marido foi morto, o que só reforça a frieza acerca da conduta praticada. Portanto, tenho tal circunstância judicial como desfavorável.

b) Não há **antecedentes** criminais, conforme se afere da da CAC e FAC acostadas aos autos.

c) **Conduta social:** pelos elementos colhidos nos autos, constato que há elementos seguros para um juízo negativo da conduta social. Nos autos há vários depoimentos de testemunhas que apontam a acusada como intolerante e dada a fazer comentários abertos a respeito da sua vida pessoal, tendo a ré em diversas ocasiões mencionado que a vítima devia morrer. A própria tia da ré diz que essa possuía um comportamento anormal (f.139).

d) **Personalidade:** pelos elementos colhidos nos autos, não se pode aferir tal circunstância judicial, motivo pelo qual a mesma não deverá ser considerada em seu desfavor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE VARGINHA
2ª VARA CRIMINAL E DA JIJ

e) **Motivos:** a motivação foi torpe, conforme reconhecido pelos senhores jurados. Ressalto que o recurso que dificultou a defesa da vítima foi considerado para qualificar o delito e a motivação será considerada como circunstância judicial desfavorável.

f) **Circunstâncias:** há circunstâncias acidentais que devem ser valorada em desfavor da ré, todavia, considerando a utilização do recurso que dificultou a defesa da vítima para qualificar, deixo de valorar negativamente essa circunstância.

g) **Conseqüências:** muito embora a morte seja uma consequência própria dos delitos dolosos contra a vida, tenho que no presente caso as conseqüências vão além. Denota-se que a vítima ainda era jovem, qualificava-se profissionalmente e possuía diversos sonhos, inclusive incluindo a ré, conforme se observa da carta juntada à f. 946, os quais foram interrompidos prematuramente em decorrência de sua morte. Outrossim, a vítima deixou orfã um filha de 03 (três) anos de idade, que agora ainda terá que conviver eternamente com o fato da mãe ter sido reconhecida como a responsável pela morte do pai. Por fim, a vítima era Policial Civil, sendo que a morte desta, além de obrigar a seleção e nomeação de novo profissional, acarretou despesas extras ao Estado em decorrência do benefício previdenciário a ser pagos aos dependentes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE VARGINHA
2ª VARA CRIMINAL E DA JIJ

h) **Comportamento da vítima:** o comportamento da vítima não teve papel relevante na prática do crime.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, sendo quatro delas desfavoráveis à ré, e ainda a proporcionalidade, **fixo a pena-base em 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Passo à segunda fase de fixação das penas, constato que há de ser considerada a circunstância agravante objetiva do art. 61, II, alínea "e", do Código Penal, pois o crime foi praticado contra o cônjuge, razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em **18 (dezoito) anos e 01 (um) mês de reclusão.**

Na terceira fase, constato que não existem causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que torno definitivo a pena intermediária, **fixando a pena definitiva à ré em 18 (dezoito) anos e 01 (um) mês de reclusão.**

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, tendo em vista o montante da pena aplicada bem como o crime de homicídio ser considerado hediondo, fixo inicialmente o **regime fechado**, na forma do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE VARGINHA
2ª VARA CRIMINAL E DA JIJ

Uma vez que não há nos autos elementos suficientes para a mensuração dos prejuízos sofridos, deixo de fixar um valor mínimo de reparação dos eventuais danos.

Dos fatos apurados, observa-se que a conduta da ré é de uma reprovabilidade acima da média, mormente pela audácia e frieza, tendo atentado contra a vida de seu esposo, que era policial civil, e, ainda, alterou a dinâmica das provas com vista a simular um suicídio da vítima, elementos a meu ver que eleva a sua culpabilidade, conforme reconhecido na dosimetria da pena, demonstrando considerável periculosidade, razão pela qual a prisão preventiva faz-se necessária para a garantia da ordem pública.

Outrossim, há diversos relatos nos autos de testemunhas apontado ligações e intimidações por parte da ré em razão dos fatos apurados, elemento que também indica a periculosidade da acusada a recomendar e reafirmar a medida segregatória cautelar para a garantia da ordem pública e também para a conveniência da instrução, na medida que o feito ainda é passível de recurso.

Por fim, a acusada foi condenada a pena superior a 18 (dezoito) anos em razão de decisão do Tribunal do Júri, estando eventual apelação quanto à condenação imposta, limitada tão somente a novo julgamento, e, mesmo assim, de reconhecimento excepcional, isto é, no caso de condenação manifestamente contrária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE VARGINHA
2ª VARA CRIMINAL E DA JIJ

a prova dos autos ou de alguma nulidade por ocasião da sessão plenária, tendo em vista a soberania dos veredictos, de esfera constitucional, o que também impõe o imediato cumprimento da pena imposta.

Ante o exposto, nego à acusada o direito de recorrer em liberdade e decreto a sua prisão preventiva, devendo ser expedido mandado de prisão com validade de 20 (vinte) anos a contar desta data.

Cumprido o mandado de prisão, expeça-se guia de execução provisória da pena.

Transitada em julgado esta decisão, determino:

a) a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, e ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais (IISEDS), para que se procedam as anotações de estilo;

b) expedição da guia de execução definitiva, observando as formalidades legais, remetendo, em seguida, para a VEC respectiva;

c) Oficie-se ao Instituto de Previdência dos Servidores de Minas Gerais para abertura de procedimento administrativo com vista a impedir ou cancelar a obtenção de pensão por morte por parte da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE VARGINHA
2ª VARA CRIMINAL E DA JIJ

acusada, tendo em vista condenação por homicídio praticado em face do cônjuge, que pode caracterizar causa de negativa de concessão do referido benefício.

d) devolva-se a arma apreendida à Polícia Civil.

Custas pela ré.

Publicada nesta assentada de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Varginha dou as partes por intimadas.

Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri de Varginha, às 15h08min do dia 23 de outubro de 2019.

José Paulino de Freitas Neto
Juiz Presidente do Tribunal do Júri